



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde

Lei nº 1.286, 09 de junho de 2000.

“ Cria novo regulamento de Inspeção e Fiscalização Sanitária dos Gêneros Alimentícios e da Higiêne Habitacional do Município de Cachoeiras de Macacu ”

A Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu, Estado do Rio de Janeiro, APROVA e EU SANCIONO a seguinte Lei:

I. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - O presente regulamento disciplina e fixa as normas de Inspeção e Fiscalização Sanitária dos estabelecimentos comerciais em geral, de gêneros alimentícios, da higiene habitacional, clínicas, hospitais, consultórios, escritórios e indústrias, existentes no Município de Cachoeiras de Macacu de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Inspeção e Fiscalização Sanitária Municipal observarão a Legislação Federal e a Estadual sobre alimentos e obedecerão as normas em vigor não mencionadas neste regulamento.

ART. 2º - A Inspeção e Fiscalização Sanitária dos gêneros alimentícios serão realizadas pelo Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, em todas as modalidades de comércio de alimentos, onde quer que se encontrem.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Inspeção e Fiscalização Sanitária estender-se-a também a indústria de alimentos, na conformidade da legislação em vigor.

ART. 3º - Os servidores incumbidos da execução do presente regulamento terão carteiras pessoais e funcionais expedidas pelo Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, da Secretaria Municipal de Saúde, constando de nome completo do fiscal, fotografia, matrícula, cargo, assinatura do funcionário, data de expedição, assinatura do Secretário Municipal de Saúde e o ano de exercício sobre tarja de cor viva.

PARÁGRAFO ÚNICO - O servidores a que se refere o presente artigo, no exercício de suas funções e sempre sob a direção de um profissional de nível superior na área de saúde, ficam obrigados a exigir quando em serviço a respectiva Carteira de Fiscalização Sanitária atualizada.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde

ART. 4º - A Inspeção e Fiscalização Sanitária objetivarão o exame e o julgamento das condições de funcionamento das atividades ambulantes, ou de comércio fixo e orientação a execução das leis sobre:

§ 1º - As condições sanitárias das águas utilizadas na preparação dos alimentos e nas operações de higiene;

§ 2º - As condições sanitárias da coleta e do destino dos excretos do lixo e dos resíduos alimentares;

§ 3º - As condições de higiene das instalações sanitárias do comércio de alimentos;

§ 4º - As condições de higiene da preparação, do acondicionamento, e de exposição, venda, transporte e consumo dos alimentos;

§ 5º - As condições de trabalho e saúde das pessoas que manipulam, transportam, vendem e preparam alimentos;

§ 6º - As condições técnicas e higiênicas sanitárias dos meios de transporte dos alimentos;

§ 7º - As condições higiênicas e sanitárias adequadas para o funcionamento de hospitais, clínicas, consultórios e escritórios, visando o controle de risco epidemiológico.

ART. 5º - As autoridades sanitárias promoverão a apreensão e inutilização dos alimentos que apresentarem caracteres organolépticos alterados ou denotarem falta de asseio na manipulação, preparação, alteração na embalagem e omissão ou erro de rótulo nos produtos industrializados.

§ 1º - Os produtos industrializados deverão ter embalagem própria, consignando no rótulo o número de registro na Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos (DINAL) ou o carimbo do Serviço de Inspeção Federal (SIF), no caso de indústria de produtos de origem animal, trazendo inscritos corretamente o endereço, nome do fabricante, qualidade, composição, peso, e no caso de alimentos perecíveis, a data de fabricação e/ou prazo de validade do produto.

§ 2º - Quando a alteração ocorrer em depósito, sem exposição do alimento ao consumo, ou quando estiver o mesmo recolhido em recipiente adequado com a observação "IMPRÓPRIO PARA O CONSUMO" ou "LIXO", a autoridade não registrará o fato como infração, e deixará de lavrar a multa, por incabível, porém, no auto de ocorrência constará como alteração por causas naturais ou imprevisíveis, procedendo ou determinando ser recolhido a origem, o que deverá ser comprovado perante a fiscalização no prazo máximo de 15 (quinze) dias.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde

ART. 6º - Os compartimentos das edificações destinadas ao público ou comércio ou a manipulação dos gêneros alimentícios obedecerão além do disposto nos regulamentos complementares do Código de Obras Municipais as seguintes exigências:

§ 1º - PAREDES / DIVISÓRIAS ADEQUADAS - As paredes devem possuir acabamento liso, impermeável, lavável, em cores claras e em bom estado de conservação (livre de falhas, rachaduras, umidade, bolor, descascamentos com cantos e bordas sem arestas).

Nos locais onde não se elaboram alimentos (refeitórios e outros) é dispensável a impermeabilização das paredes.

PERFEITAS CONDIÇÕES DE LIMPEZA - Devem ser lavadas tantas quantas forem as vezes necessárias, com água, sabão, detergente e/ou demais produtos de limpeza, devidamente registrados no Ministério da Saúde, ou utilizado processos a seco (aspiração) quando indicados.

Após lavagem deve ser procedida a desinfecção.

§ 2º - PISOS ADEQUADOS

- Devem ser de material liso, resistente, impermeável, de fácil limpeza, antiderrapante, com inclinação suficiente para escoamento total da água (1%), em bom estado de conservação (livre de defeitos, rachaduras, trincas, buracos).
- Presença de ralos, quando indicado, em número suficiente para dar vazão total da água utilizada para lavagem de pisos, paredes e equipamentos fixos.
- Os ralos devem possuir sifão e grelha protetora removível para facilitar a limpeza.

§ 3º - LAVATÓRIOS NAS ÁREAS DE MANIPULAÇÃO

- Os lavatórios podem ser instalados dentro ou fora das salas de manipulação dependendo do tipo de processo, porém sempre em posição estratégica em relação ao fluxo de produção e serviços. Devem ser dotados de água corrente, estar bem conservados, sem vazamentos ou entupimentos, com água corrente. O uso deve ser exclusivo para higienização das mãos e antebraços. E seus dejetos deverão passar por uma caixa de gordura.
- Os lavatórios incluindo as torneiras devem estar rigorosamente limpos, dotados de sabonete líquido e escova para a correta limpeza das unhas, mãos e antebraços, e de toalhas de cor clara rigorosamente limpas em outro sistema de secagem das mãos.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde

§ 4º - ARMAZENAMENTO ADEQUADO

ALIMENTOS PERECÍVEIS DEVEM RIGOROSAMENTE ESTAR SOB TEMPERATURA ADEQUADA:

- Congelamento (- 15° C)
- Refrigeração (2° a 10° C)
- A quente (mínimo de 65° C)

Os alimentos devem ser armazenados por grupo, mesmo em câmaras frigoríficas, exemplo: carnes cruas devem estar separadas das cozidas, as verduras e frutas devem também ser separadas dos demais produtos, para evitar contaminação cruzada.

No armazenamento a temperatura ambiente segue o mesmo critério. Os produtos a granel ficam numa pilha, os enlatados em outra e assim por diante. É necessário organizar o depósito de modo a controlar o estoque: o primeiro que entra é o primeiro que sai. Todos os produtos devem ser colocados sobre estrados com altura de 30cm, para facilitar a limpeza, exceto os "paletas" que são frequentemente removidos. Os alimentos devem ser empilhados 50cm longe das paredes e entre vãos para facilitar a limpeza. O local deve ser iluminado e arejado e ter proteção contra roedores e outros.

No depósito de alimentos não devem entrar /permanecer materiais estranhos, tais como maquinário, pneus, ferramentas, produtos tóxicos como inseticida, querosene combustível e outros.

§ 5º- PORTAS, JANELAS E ABERTURAS ADEQUADAS

Portas e janelas devem possuir superfícies lisas de fácil limpeza e em bom estado de conservação (ajustadas aos batentes, sem falhas de revestimento) e limpas.

§ 6º- INSTALAÇÕES SANITÁRIAS ADEQUADAS

As instalações sanitárias adequadas devem ser separadas por sexo, com vasos sanitários (1/20 empregados por turno) providos por papel higiênico; mictórios providos de água corrente e jato contínuo; lavatórios em número suficiente, servidos com água corrente conectados a rede de esgoto ou fossa aprovada pela autoridade sanitária. Os mictórios estarão dispostos na proporção de 40% do total das bacias sanitárias e com o mínimo de 1.

PISOS: devem ser de material liso, resistente, lavável e impermeável, inclinados para os ralos, os quais devem ser providos de sifão.

PAREDES: devem ser revestidas de material resistente liso impermeável e lavável.

FORROS: devem possuir acabamento liso, lavável, de cor clara e em bom estado de conservação (livre de trincas, rachaduras, umidade e descascamentos).

ILUMINAÇÃO: deve ser suficiente (1/8 da área do piso).



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde

VENTILAÇÃO: deve ser voltada para o exterior da superfície para evitar o acúmulo de maus odores (1/2 da superfície iluminante).

PORTAS: devem ser providas de molas. Não é permitida a comunicação direta com os locais de trabalho e refeições. Deverá existir entre eles antecâmaras com aberturas para o exterior, com os mesmos revestimentos exigidos para os sanitários.

§ 7º- MÓVEIS (Mesas, Bancadas, Prateleiras, Vitrines, etc)

Os móveis devem ser em número suficiente de acordo com a produção de preferência removíveis. A superfície deve ser lisa resistente e impermeável. Em bom estado de conservação, livre de rugosidades, frestas e farpas, com superfícies de cores claras.

Em perfeitas condições de limpeza e desinfecção.

Os móveis devem ser removidos do local e frequentemente limpos. Os produtos utilizados na limpeza devem estar devidamente registrados no M.S.

§ 8º- PROTEÇÃO CONTRA INSETOS E ROEDORES

Todas as áreas de produção devem ter portas que as isolem do meio externo. As portas devem ser providas de molas a fim de permitir o fechamento automático, e proteção na parte inferior, contra roedores. As portas internas podem ser substituídas por cortina de ar ou pressão positiva de forma a evitar a entrada de insetos e partículas.

Os ralos devem ser dotados de sifão, protegidas com grelhas apropriadas de forma a permitir o seu fechamento, principalmente no período noturno, para evitar trânsito de insetos (baratas).

Todas as aberturas e vãos devem ser providos de telas milimétricas removíveis, para que possam ser limpas sempre que necessário.

§ 9º- VESTIÁRIOS ADEQUADOS

Separados por sexo, dotados de antecâmaras, com armários individuais, para que roupas, sapatos e outros objetos pessoais não fiquem espalhados pelo ambiente.

Os chuveiros (1/20 empregados) devem estar providos de água fria e quente, em perfeito funcionamento.

O vestiário não pode se comunicar diretamente com as áreas de produção, devendo entre eles existir antecâmara.

§ 10º- FORROS/TETOS ADEQUADOS

Devem possuir revestimento de material liso, lavável, de cor clara e em bom estado de conservação (livre de trincas rachaduras umidade bolor descascamento).



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde

§ 11º- CAIXA D'ÁGUA E INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS

As caixas d'água, devem ter superfície interna lisa resistente impermeável e de fácil acesso para a limpeza e desinfecção.

Cobertura adequada, evitando a presença de corpos estranhos. Devem ser protegidos contra inundações e infiltrações. O esgotamento do seu conteúdo deve ser total e a desinfecção periódica, recomenda-se no mínimo 6 meses. Os produtos e métodos utilizados na desinfecção devem ser aprovados pela autoridade sanitária.

§ 12º- DESTINO ADEQUADO DOS RESÍDUOS

Lixo doméstico no interior do estabelecimento (todo lixo exceto o industrial) deve ser coletado em recipiente de material liso, de fácil limpeza, provido de tampo. Os recipientes devem ser lavado todo as vezes em que forem esvaziados sanitária

Outros resíduos (industriais) devem ser tratados adequadamente para que não poluam o meio ambiente. O sistema de tratamento deve ser aprovado pelo órgão competente e pela Secretaria de Estado da Saúde quando se tratar de microempresa.

As águas de lavagem podem ser diretamente lançadas na rede coletora de esgotos ou ter destinação adequada.

O abrigo de resíduos, sejam domésticos ou industriais, deve ser localizado em área externa, protegido da chuva, sol, vento, além de não permitir o acesso de animais ou pessoas estranhas. O local deve possuir ponto de água para adequada higienização do abrigo e de containers, ponto de luz para iluminação e ralos sanfonados com conexão para a rede coletora de esgotos.

§ 13º- EQUIPAMENTOS PARA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO SOB REFRIGERAÇÃO ADEQUADOS

Os equipamentos devem estar com capacidade e número adequado à produção estocada. Devem possuir superfície lisa resistente impermeável e dotados de termômetro. Bom estado de conservação livre de ferrugem provocada pela umidade. A vedação deve ser adequada para permitir um perfeito funcionamento.

A limpeza deve ser periódica conforme a natureza do produto estocado. Os produtos utilizados na limpeza devem ser registrados no M.S. Recomenda-se para a limpeza o uso de produtos a base de amônia quaternária por serem eficazes e pouco abrasivos.

§ 14º- ROUPAS ADEQUADAS

Os funcionários devem usar uniformes adequados à produção. Os aventais ou macacões devem ser de cor clara e estarem limpos e abotoados. Os cabelos devem estar presos e protegidos por gorros ou rede. Os sapatos devem ser fechados para proteção dos pés.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde

O empregado que trabalha em local úmido deve usar botas de borracha. O uniforme deve estar bem conservado, bem costurado permitindo movimentos livres.

A troca de uniformes deve ser em dias alternados ou diário, se necessário. A limpeza do uniforme deve passar por rigorosa supervisão.

§ 15º- ESTADO DE SAÚDE CONTROLADO

O funcionário não deve trabalhar diretamente com o alimento no caso de estar com afecções de pele, ocular, feridas, supurações, tosse, rinite, enterites, diarreias ou qualquer outra doença que possa contaminar o alimento. Uma supervisão rigorosa deve haver e, a qualquer sintoma ou suspeita de doença o funcionário deve ser afastado para outras atividades até que fique curado.

É importante que a gerência esteja consciente desse procedimento para o alcance da qualidade sanitária dos produtos, de tal forma que o funcionário não seja prejudicado.

Mesmo que o funcionário tenha aparência saudável deve realizar exames periódicos. A empresa pode ter departamento médico próprio ou utilizar serviços de terceiros - público ou privado.

§ 16º- MATÉRIAS PRIMAS

Os alimentos "in natura" de origem vegetal estão isentos de registro, porém é recomendável conhecer sua procedência (uma verdura, por exemplo, pode ter sido irrigada com água contaminada).

Os produtos de origem animal são considerados de alto risco, e sua fiscalização está sob a responsabilidade do Ministério da Agricultura. Na embalagem deve constar o nº do registro fornecido pelo órgão competente (SIF ou MA).

As matérias primas devem passar por uma inspeção rigorosa quanto às suas características organolépticas, no momento do recebimento e no momento de sua utilização.

A cor, sabor, odor, consistência devem estar de acordo com as especificidades do produto. A embalagem deve estar íntegra.

Os alimentos devem estar rigorosamente conservados a temperatura indicada e longe de ambientes úmidos. O descongelamento de matéria prima deve ocorrer sob refrigeração. O resfriamento deve ser rápido.

A matéria prima perecível não deve ficar a uma temperatura ambiente por período superior há 30 minutos.

A matéria prima deve ser conservada na embalagem original, íntegra com identificação e recomendação de uso visíveis, principalmente o prazo de validade.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde

§ 17º- PROTEÇÃO CONTRA CONTAMINAÇÃO

Os alimentos (matéria prima e produto acabado) devem estar protegidos contra pó, saliva, insetos e roedores. Portanto, não devem ficar expostos em balcões. Produtos embalados devem ser mantidos em sua embalagem original, íntegra, livre de estufamento, ferrugem ou qualquer sinal de violação.

Substâncias perigosas como inseticidas, detergentes e desinfetantes, só poderão ser utilizados desde que registrados pelo M.S. E para fim específico que consta na rotulagem. Esses produtos não podem estar armazenados no mesmo ambiente dos alimentos.

As empresas que procedem a aplicação de inseticidas ou raticidas devem estar devidamente cadastradas junto ao órgão de vigilância sanitária competente.

§ 18º- TRANSPORTE ADEQUADO

O veículo deve ter carroceria isolada da cabine do motorista. A carroceria deve ser de material liso resistente e impermeável. Os alimentos perecíveis e congelados devem ser transportados evitando variações de temperatura. Os congelados devem ser transportados a - 18°C. Os alimentos devem ser colocados sobre estrados. Na carroceria deve constar os dizeres "transporte de alimentos". Os mesmos critérios de armazenagem por grupos de alimentos, valem para o transporte. Todos os veículos devem ser aprovados pela autoridade sanitária e possuir certificado de vistoria.

ART. 7º - A equipe de fiscalização sanitária no exercício de suas atribuições não comportando exceção de dia nem hora, terá livre acesso a todas as dependências dos estabelecimentos de preparo, manipulação e venda de gêneros alimentícios, estabelecimentos comerciais em geral, hospitais, clínicas, consultórios, escritórios, e indústrias, bem como dos veículos destinados a distribuição e comércio de gêneros alimentícios; sendo os proprietários responsáveis e obrigados a facilitar o trabalho e a prestar todas as informações solicitadas pela autoridade sanitária.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aquele que embaraçar a autoridade sanitária incumbida da inspeção e fiscalização sanitária será punido na forma da lei em vigor.

2. DAS PENALIDADES

ART. 8º - O não cumprimento das normas prescritas pela legislação sanitária constitui infração, que será consignada pela autoridade local da equipe de fiscalização sanitária em talonário próprio;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde

ART. 9º - Sem prejuízo de das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão aplicadas, alternativa ou acumulativamente no comércio ambulante e no comércio fixo.

§ 1º- Termo de notificação, por escrito, lavrado em 2 (duas) vias e assinada pela autoridade sanitária competente, sempre que houver exigências a cumprir e desde que, por sua natureza e critério da referida autoridade, não exijam a aplicação imediata de qualquer penalidade prevista neste Regulamento.

A intimação deverá sempre indicar, explicitamente, as exigências e os prazos para seu cumprimento, que não poderá exceder 30 (trinta) dias.

§ 2º- O prazo concedido para cumprimento da intimação poderá ser prorrogado por período de tempo que, somado ao inicial não exceda a 60 (sessenta) dias.

§ 3º- Expirado àquele prazo, somente a autoridade superior, à que tiver autorizado a prorrogação poderá conceder, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado, nova prorrogação, que perfaça 120 (cento e vinte) dias, contados da data da ciência da intimação.

§ 4º- Esgotado o prazo do TERMO DE NOTIFICAÇÃO e não cumpridas as exigências contidas no termo supra citado lavrar-se-a o AUTO DE INFRAÇÃO.

§ 5º- O auto de multa deverá ser lavrado pela autoridade sanitária competente. A pena da multa será fixada conforme o valor da unidade de referência do Município de Cachoeiras de Macacu (U.R.C.M.), e apreciado pelo diretor e/ou substituto por ele designado.

ART. 10 - Conforme a gravidade e para o arbitramento do valor da multa infração a ser classificada pelo critério estabelecidos neste regulamento:

- * LEVE: punida com 1 (uma) ou 6 (seis) vezes o valor da U.R.C.M.
- * GRAVE: punida com 8 (oito) a 12 (doze) vezes o valor da U.R.C.M.
- * GRAVÍSSIMA: punida com 14 (quatorze) a 20 (vinte) vezes o valor da

U.R.C.M.

ART. 11- Nos casos de reincidência a multa será aplicada em dobro, considerando-se reincidência quando a nova infração for do mesmo tipo anterior, num mesmo exercício, tendo sido ou não punido o infrator.

Havendo reincidência por mais de 2 (duas) vezes, conforme a sua qualidade, a infração seguinte será punida com a cassação temporária ou definitiva da atividade ambulante ou da licença do estabelecimento.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde

ART. 12- Para a imposição de graduação as infrações levar-se-ao em conta:

* A sua maior ou menor gravidade e suas consequências para a saúde do público consumidor.

* As circunstâncias atenuantes e os agravantes.

* Os antecedentes do infrator com relação as disposições das leis sanitárias, seus regulamentos e demais normas complementares.

3. AUTO DE INFRAÇÃO

ART. 13- O Auto de Infração é instrumento de fé pública, coercitivo para a aplicação inicial de penalidade prevista neste Regulamento, devendo sempre indicar explicitamente o motivo determinante de sua lavratura, em caracteres bem legíveis, assim como o dispositivo legal em que se fundamenta.

ART. 14- Impõe-se o Auto de Infração quando:

I - não forem cumpridas as exigências feitas na Notificação dentro do prazo concedido;

II - se verificar infração que, por sua natureza, exija aplicação imediata das penalidades previstas neste Regulamento.

ART. 15- O auto de infração será lavrado em 4 (quatro) vias, assinado não só pela autoridade competente, bem como, pelo autuado, ou na sua ausência, pelo seu representante legal ou proposto. Em caso de recusa, a consignação dessa circunstância, será feita pela autoridade autuante com a assinatura de duas testemunhas, fazendo-se entrega imediata da 2ª via.

ART. 16- O autuado terá o prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas para interpor recurso escrito a autoridade sanitária que emitirá parecer fundamentado, no prazo de 10 (dez) dias, opinando pela manutenção ou cancelamento da Notificação.

§ 1º - Mantido o auto, será mantida ou modificada a pena.

§ 2º - Em caso de sugerir o cancelamento da Notificação, a autoridade sanitária encaminhará o processo ao seu superior hierárquico, que decidirá sobre o mesmo.

§ 3º - Expirado o prazo regulamentar de 48 (quarenta e oito) horas, sem interposição do recurso, será a Notificação julgada à revelia e convertido na penalidade que couber.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde

ART. 17 - Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nas Notificações, ficando passíveis de punição em caso de faltas, falsidade, ou omissão dolosa.

4. AUTO DE MULTA

ART. 18- O auto de multa deverá ser lavrado pela autoridade sanitária, dentro de 15 (quinze) dias, no máximo, a contar da lavratura da Notificação ou da data do indeferimento da defesa, quando houver.

ART. 19- Lavrado o auto de multa, será entregue a 2ª via ao infrator e assinada por este, ou, na sua ausência por seu representante legal ou preposto. Em caso de recusa, será ela consignada pela autoridade sanitária com a assinaturas de duas testemunhas.

ART. 20- A 1ª via do Auto de Multa será anexada ao processo em curso, aguardando o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação de pagamento da multa efetuada ou no prazo de 20 (vinte) dias para interposição de recurso.

§ 1º - No caso de não ser comprovado o pagamento ou não ser interposto recurso, será remetido o processo ao órgão arrecadador para fins de cobrança judicial.

§ 2º - Comprovado o pagamento da multa, o processo será arquivado.

§ 3º - Havendo interposição de recurso, o processo será encaminhado para apreciação e julgamento.

ART. 21- O recurso deverá ser protocolado e só será aceito se dele constar, como anexo, a fotocópia da 2ª via do auto de multa.

§ 1º - Processado o recurso, será providenciado a juntada do processo constituído pela 1ª via do auto respectivo e do auto de infração que lhe deu origem.

§ 2º - Deferido o recurso, o processo será arquivado.

§ 3º - Em caso de decisão denegatória, o processo será enviado ao órgão arrecadador.

ART. 22- As multas impostas sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o infrator efetue o pagamento dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados a partir de sua aplicação.

ART. 23- O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu e para ela concorreu.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde

§ 1º - Considerando-se causa ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação da infração a causa decorrente de eventos naturais e circunstanciais imprevisíveis, que vierem a determinar avaria, deteriorização ou alteração do produto ou bens de interesse da saúde pública.

ART. 24- Quando convier ao interessado, os gêneros alimentícios apreendidos poderão ser desnaturados e utilizados para outros fins que não o da alimentação do homem, a critério da autoridade sanitária competente.

ART. 25- As penalidades decorrentes de infrações e multas serão extraídas e aplicadas de acordo com os valores em U.R.C.M. e conforme o tipo de comércio.

ART. 26- As penalidades no comércio de feiras livres serão aplicadas conforme as especificações da legislação pertinente.

ART. 27- Para o comércio ambulante as irregularidades serão de acordo com as seguintes:

I - Falta de certificado de sanidade.....	2
II - Falta de certificado de inspeção sanitária do veículo ou unidade portátil.....	2
III - Falta de certificado de inspeção sanitária do veículo de transporte e venda de gêneros alimentícios pertencentes a empresa estabelecida.....	4
IV - Veículo em mau estado de conservação.....	2
V - Falta de asseio no veículo, nos instrumentos, aparelhos e recipientes.....	3
VI - Utilização do interior do veículo como dormitório.....	2
VII - Condução, em veículos de transporte e comércio, de substâncias, materiais ou alimentos não autorizados.....	2
VIII - Existência, no local de preparo de alimentos ou no veículo de transporte, de substâncias que possam servir para falsificação ou adulteração.....	5
IX - Transporte de ossos, detritos alimentares ou restos de alimentos em recipiente sem tampas.....	3
X - Uso incompleto de uniforme.....	1
XI - Falta de uniforme.....	2
XII - Falta de asseio na manipulação de alimentos.....	4
XIII - Falta de asseio pessoal.....	2



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde

- XIV - Exposição à venda de alimentos estranhos, insetos, objetos de qualquer natureza e fragmentos de materiais ou em estado de deteriorização com alteração de características organolépticas: apreensão e inutilização do alimento e multa..... 4
- XV - Exposição à venda de alimentos sem a devida proteção em vitrines ou coberturas especiais que impeçam contato com insetos, poeira e sujidades..... 2
- XVI - Exposição ou manutenção de laticínios, carne e outros alimentos que exijam refrigeração, fora de câmaras, vitrines ou balcões frigoríficos..... 4
- XVII - Exposição a venda de pescado em balcões ou vitrine com temperatura superior a 0°C..... 4
- XVIII - Manutenção de produtos incompatíveis como pesticidas, inseticidas e semelhantes nas proximidades ou contato com os alimentos..... 2
- XIX - Uso de desinfetantes ou detergentes aromáticos nos locais de manipulação de gêneros alimentícios..... 2
- XX - Falta de instalações e recipientes adequados, bem como de água potável, comprovadamente de boa procedência, mantida a temperatura de ebulição para cocção de alimentos..... 2
- XXI - Falta de distribuição, nos veículos, de gêneros alimentícios por espécie, dificultando a fiscalização..... 2
- XXII - Manutenção no trabalho de empregados com suspeita de doença infectocontagiosa ou dermatose ou que se recuse a novo exame de saúde..... 2
- XXIII - Manutenção ou permissão de animais nos locais de venda ou preparo de alimentos..... 1
- XXIV - Uso de fumo na ocasião do preparo e manipulação de alimentos..... 1
- XXV - Falta de nota fiscal comprovando a origem legal do alimento..... 5
- XXVI - Falta de limpeza no local de estacionamento..... 2
- XXVII - Falta de remoção do lixo ou sua manutenção fora do depósito próprio ou em depósito destampado..... 1
- XXVIII - Falta de recipiente adequado, a disposição do consumidor, para detritos, papéis, cascas de frutas e resíduos alimentares consumidos no local..... 1
- XXIX - Uso de papéis servidos, sacos já utilizados, jornais e revistas para embrulho de alimentos..... 1
- XXX - Manutenção de canudos para sucção de refrigerantes, refrescos e outros sem a adequada proteção, contra poeira, insetos, e manuseio dos consumidores..... 1
- XXXI - Recusa a exibição de cartazes relativos a fiscalização sanitária..... 1



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde

- XXXII - Recusa no fornecimento de dados e informações a fiscalização sanitária..... 1
XXXIII - Descumprimento do termo de Notificação..... 1

ART. 28 - Para o comércio fixo as irregularidades serão calculadas de acordo com as seguintes U.R.C.M.:

- I - Sonegação no momento de fiscalização, da caderneta sanitária..... 1
II - Sonegação no momento da fiscalização do certificado de inspeção sanitária..... 8
III - Manutenção no trabalho de empregados com suspeita de doença infectocontagiosa, dermatose ou que se recuse a novo exame de saúde..... 4
IV - Falta de nota fiscal comprovando a origem legal dos alimentos..... 10
V - Falta de asseio no estabelecimento, instrumentos, aparelhos e recipientes..... 12
VI - Falta de asseio na manipulação dos alimentos..... 10
VII - Uso incompleto de uniforme..... 2
VIII - Falta de uniforme..... 3
IX - Uso de fumo no local de trabalho..... 2
X - Uso de gabinete sanitário com defeito ou como vestiário e/ou depósito..... 3
XI - Instalações de gabinetes sanitário em comunicação direta com a sala de manipulação de alimentos ou com o salão de refeição..... 4
XII - Falta de asseio no gabinete sanitário..... 4
XIII - Varredura a seco..... 2
XIV - Uso de água não potável ou filtrada para a preparação de alimentos, adição em bebidas, fabricação de gelo e outras..... 4
XV - Descumprimento das exigências referentes ao gabinete sanitário..... 2
XVI - Falta de higienização das caixas d'água e/ou ausência de tampa..... 4
XVII - Uso de papel, sacos já utilizados, jornais, ou revistas para embrulho de alimentos..... 2
XVIII - Ausência de equipamento térmico para água quente com temperatura permanente superior a 80°C para esterilização de copos e xícaras..... 4
XIX - Manutenção de lixo em depósito impróprio e sem tampa..... 2
XX - Falta de recipiente adequado para papéis, cascas de frutas, embalagens e resíduos alimentares consumidos no local..... 2
XXI - Exposição a venda de alimentos incorporados de elementos estranhos, insetos, objetos de qualquer natureza, fragmentos de materiais, bem como deteriorados ou com alterações das características organolépticas: apreensão e inutilização..... 8



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde

XXII - Exposição a venda de alimentos de ingestão direta sem proteção, vitrines, ou coberturas especiais, impedindo o contato com poeira, insetos e sujidades.....	6
XXIII - Manutenção ou reposição de laticínios fora de câmaras, vitrines ou balcões frigoríficos.....	4
XXIV - Manutenção ou exposição a venda de pescados em balcões ou vitrines com temperatura superior a 0°C.....	4
XXV - Uso de instrumentos, aparelhos, recipientes ou embalagens de material capaz de transmitir toxidez ou alterar o seu valor nutritivo.....	8
XXVI - Uso de desinfetantes ou detergentes aromáticos nos locais de manipulação de alimentos.....	4
XXVII - Manutenção de produtos incompatíveis, como pesticidas, inseticidas e semelhantes, próximos ou em contato com os alimentos.....	4
XXVIII - Ocultação ou falta de arrumação por espécies de gêneros alimentícios nos depósitos ou frigoríficos, dificultando a fiscalização.....	4
XXIX - Exposição ou manutenção de carne previamente moída, cuja venda só é permitida quando solicitada pelo consumidor e moída em sua presença.....	8
XXX - Preparo de carnes, pescados, carcaças de aves e outros alimentos de consumo direto em estabelecimentos sem instalações adequadas previamente aprovadas para tal fim.....	8
XXXI - Permissão de incidência de luz vermelha ou seus matizes sobre carnes frescas ou refrigerados.....	4
XXXII - Manutenção em casa de aves vivas aparelhos, instrumentos e utensílios que possam servir ao abate.....	8
XXXIII - Manutenção ou permissão de animais nos locais de venda e preparação de alimentos.....	2
XXXIV - Manutenção de salgados (charques, defumados e outros) em bancas impróprias.....	4
XXXV - Vendas de sucos de frutas ou legumes previamente preparados.....	4
XXXVI - Manuseio simultâneo de dinheiro e de alimentos.....	4
XXXVII - Exposição e venda de ovos sujos e/ou rachados.....	2
XXXVIII - Falta de pinças apropriadas para o manuseio de determinados alimentos.....	2
XXXIX - Uso de cepo de madeira para cortes de carnes e ossos.....	4
XL - Uso como dormitório de áreas destinadas aos depósitos de manipulação ou vendas de gêneros alimentícios.....	4



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde

XL I - Falta de comprovação dedetização semestral.....	4
XL II - Falta de visor, para o público de áreas destinadas ao preparo ou manipulação de alimentos.....	4
XL III - Existência, no estabelecimento ou local de preparo de alimentos, de qualquer substância que possa vir a sua falsificação ou adulteração.....	14
XL IV - Falta de sistema de renovação de ar ou exaustão de fumaça e gorduras na sala de manipulação e preparo dos alimentos.....	6
XL V - Manutenção de carne em contato direto com o gelo.....	4
XL VI - Ressalgados de alimentos.....	4
XL VII - Preparo ou industrialização de carne nos açougues	4
XL VIII - Funcionamento de estabelecimentos em prédios de habitação coletiva ou anexos sem instalações térmicas protegidas que evitem a irradiação de calor e a poluição do ambiente.....	8
XL IX - Realização de obras de qualquer natureza que intervenham na higiene e comercialização de alimentos sem autorização da DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA.....	10
L - Recusa a exibição de cartazes oficiais relativos à fiscalização sanitária.....	2
LI - Recusa ao fornecimento de dados e informações de interesse da fiscalização sanitária	2
LII - Oposição a ação da fiscalização sanitária e impedimento ou estorvo da sua atuação.....	8
LIII - Descumprimento da intimação.....	8
LIV- Descumprimentos das ordens baixadas em portarias, resoluções e demais atos do Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica outros em vigor.....	8

5. DA HIGIENE HABITACIONAL

ART. 29- A orientação e a fiscalização da higiene habitacional tem por princípio básico assegurar as condições de ambiente que melhor possam contribuir para manutenção e vigilância da saúde da população.

§ Único: Compete ao Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, exercer a vigilância e a fiscalização das condições de abastecimento de água, de remoção de entulhos e de escoamento de águas servidas, assim como a vigilância sanitária dos logradouros, inclusive mediante reclamações de interessados.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde

ART. 30 - As habitações e construções em geral obedecerão aos requisitos de higiene indispensáveis à proteção da saúde dos moradores e usuários.

§ Único: É obrigatório manter em perfeito estado de asseio e funcionamento as instalações de banheiros, lavabos, mictórios, pias, tanques, ralos, bebedouros, inclusive os sistemas hidráulicos de água potável e das servidas, torneiras, válvulas, bóias, e todos os seus acessórios e pertences.

ART. 31 - É proibida a instalação de peças, canalizações e aparelhos sanitários que representem defeitos ou soluções de continuidade que possam acarretar infiltrações, vazamentos ou acidentes.

ART. 32 - É obrigatório a limpeza e desinfecção das caixas d'água e das cisternas, semestralmente, devendo suas tampas ser mantidas com perfeita vedação e sem acúmulo de objetos sobre eles.

As caixas de água e cisternas deverão:

I. São construídas e revestidas com materiais que não possam contaminar a água;

II. Ter a superfície lisa, resistente e impermeável;

III. Permitir fácil acesso, inspeção e limpeza;

IV. Possibilitar o escoamento total;

V. Ser protegidas contra inundações, infiltrações e penetrações de corpos estranhos;

VI. ter cobertura adequada;

VII. Ser equipadas com torneiras de bóias na tubulação de manutenção, à sua entrada, sempre que não se tratar de reservatórios alimentados por recaíque;

VIII. Ser dotadas de extravasador com diâmetro superior ao da canalização de alimentação, havendo sempre uma canalização de aviso, desaguando em ponto perfeitamente visível;

IX. Ser providas de canalização de limpeza, funcionando por gravidade ou por meio de elevação mecânica.

ART. 33 - É obrigatória a limpeza de sarjetas, caixas coletoras, e telhados, a fim de evitar estagnação das águas pluviais ou o seu transbordamento.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde

ART. 34 - Nas edificações situadas em logradouros destituídos de coletor público de esgoto sanitário, será adotado, para o tratamento dos esgotos domésticos, o sistema de fossa séptica, com instalações complementares.

ART. 35 - Quando a origem de vazamentos e infiltrações capazes de causar insalubridade, envolvendo diversas unidades imobiliárias e a autoridade sanitária não conseguir detectar a origem deles, poderá ser exigido laudo técnico, assinado por profissional habilitado, livremente escolhido pelas partes.

ART. 36 - Em prédios e em apartamentos, conjuntos habitacionais e condomínios, sempre que o vazamento ou as infiltrações aparecerem às partes comuns, será intimado o condomínio na pessoa do síndico, que providenciará os necessários reparos ou os concertos em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias; caso não haja condomínio registrado e legalizado serão responsabilizados todos os condôminos.

ART. 37 - Nos prédios de apartamentos não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, sejam prejudiciais a saúde dos moradores e vizinhos.

ART. 38 - É proibido o lançamento de afluentes de fossas e resíduos ou substâncias industriais, de qualquer espécie, em cursos e captações de água, sem prévio tratamento.

ART. 39- Os terrenos baldios serão convenientemente fechados e periodicamente limpos, sendo obrigatória a remoção ou soterramento de latas, cascos e outros recipientes que conter água, assim como resíduos putrescíveis.

ART. 40 - As chaminés de qualquer natureza terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem, os gases ou outros resíduos expelidos não venham a prejudicar as condições de saúde nem causem incômodo aos moradores e a vizinhança.

§ 1º - A altura das chaminés não poderá ser inferior a 50 (cinquenta) metros, e no caso de impossibilidade do cumprimento dessa exigência, será obrigatória a instalação de aparelho fumívoro conveniente.

§ 2º - A autoridade sanitária poderá exigir, a qualquer tempo, às obras que se tornarem necessárias a correção de irregularidades e defeitos verificados na instalação ou utilização das chaminés a que este artigo se refere.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde

ART. 41 - Nos estabelecimentos industriais, será obrigatória a instalação de aparelhos ou dispositivos apropriados para aspiração ou retenção de fuligem, detritos, partículas, poeira, fumaça, e outros, resultantes dos processos residuais e industriais.

ART. 42 - É proibida a criação e manutenção de suínos, bovinos, e caprinos em zonas urbanas, bem como qualquer outro tipo de animal que venha a causar insalubridade ou oferecer risco de saúde, a segurança e ou integridade dos proprietários ou terceiros.

§ 1º - É proibida a criação de eqüídeos na zona urbana, sendo permitida a critério da autoridade sanitária a manutenção de até dois animais em propriedades que tenham mais de 5.000m² e sejam providas de baias individuais, que atendam todas as condições de higiene, e que estejam situadas a um mínimo de 50 metros das linhas divisórias da propriedade.

§ 2º - A permanência de animais soltos em via pública é vedada, sendo passível de apreensão pela Secretaria Municipal de Saúde.

6. DAS PENALIDADES

ART. 43 - Sempre que solicitada a intervenção do Departamento de Vigilância Sanitária para atender a reclamações públicas uma equipe verificará a procedência ou não da reclamação.

§ Único: Em caso de ser procedente a reclamação será feita a intimação com prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para o cumprimento das exigências regulamentares.

ART. 44 - O prazo concedido para o cumprimento da intimação poderá ser prorrogado pela equipe da Departamento de Vigilância Sanitária por período de tempo, que somado ao inicial, não exceda a 60 (sessenta) dias, quando o recurso for feito em tempo hábil.

§ Único: Somente o Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária poderá conceder, excepcionalmente, uma nova prorrogação, que perfaça 180 (cento e oitenta) dias, contando o tempo decorrido desde a ciência da intimação.

ART. 45 - O não cumprimento da intimação dentro dos prazos previstos no artigo anterior e seu parágrafo único implica a lavratura de auto de infração e, concomitantemente, de uma segunda intimação com metade do prazo inicial e sem direito a prorrogação.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde

ART. 41 - Nos estabelecimentos industriais, será obrigatória a instalação de aparelhos ou dispositivos apropriados para aspiração ou retenção de fuligem, detritos, partículas, poeira, fumaça, e outros, resultantes dos processos residuais e industriais.

ART. 42 - É proibida a criação e manutenção de suínos, bovinos, e caprinos em zonas urbanas, bem como qualquer outro tipo de animal que venha a causar insalubridade ou oferecer risco de saúde, a segurança e ou integridade dos proprietários ou terceiros.

§ 1º - É proibida a criação de eqüídeos na zona urbana, sendo permitida a critério da autoridade sanitária a manutenção de até dois animais em propriedades que tenham mais de 5.000m² e sejam providas de baias individuais, que atendam todas as condições de higiene, e que estejam situadas a um mínimo de 50 metros das linhas divisórias da propriedade.

§ 2º - A permanência de animais soltos em via pública é vedada, sendo passível de apreensão pela Secretaria Municipal de Saúde.

6. DAS PENALIDADES

ART. 43 - Sempre que solicitada a intervenção do Departamento de Vigilância Sanitária para atender a reclamações públicas uma equipe verificará a procedência ou não da reclamação.

§ Único: Em caso de ser procedente a reclamação será feita a intimação com prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para o cumprimento das exigências regulamentares.

ART. 44 - O prazo concedido para o cumprimento da intimação poderá ser prorrogado pela equipe da Departamento de Vigilância Sanitária por período de tempo, que somado ao inicial, não exceda a 60 (sessenta) dias, quando o recurso for feito em tempo hábil.

§ Único: Somente o Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária poderá conceder, excepcionalmente, uma nova prorrogação, que perfaça 180 (cento e oitenta) dias, contando o tempo decorrido desde a ciência da intimação.

ART. 45 - O não cumprimento da intimação dentro dos prazos previstos no artigo anterior e seu parágrafo único implica a lavratura de auto de infração e, concomitantemente, de uma segunda intimação com metade do prazo inicial e sem direito a prorrogação.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde

ART. 46 - Pelo não cumprimento da intimação relativa a higiene habitacional, será lavrado auto de infração, que resultará em multa no valor de 1 a 6 U.R.C.M.

ART. 47 - A intimação em certos casos, poderá ter caráter interditório até o cumprimento de suas exigências.

ART. 48 - O não cumprimento da segunda intimação implicará a lavratura do auto de infração, concomitante com nova intimação com o prazo de 10 (dez) dias e, assim, sucessivamente, até que seja sanada, em definitivo, a irregularidade.

§ Único: O não cumprimento da segunda intimação, o se refere este artigo, implicará a imposição de multa no valor correspondente ao dobro do valor da multa atribuída pelo não cumprimento da presente intimação.

ART. 49 - A partir da segunda intimação, inclusive o infrator não terá direito a prorrogação de prazo.

ART. 50 - Lavrado o auto de infração, aguarda-se-a sem agenda um prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o infrator possa apresentar, por escrito, devidamente fundamentada.

§ Único: Decorrido o prazo sem que tenha sido interposto o recurso, o auto de infração será julgado à revelia, seguindo-se a extração do respectivo auto de multa.

ART. 51 - Caberá ao Diretor do Departamento de Vigilância Sanitária - ratificar ou cancelar o auto de multa, no caso do recurso.

ART. 52 - Todo auto de infração, cujo recurso for indeferido, será encaminhado para extração de multas.

ART. 53 - Quando o infrator comprovar devidamente que esta cumprindo as exigências contidas na notificação, mas não havendo sanada-as completamente, poderá a critério da autoridade, ter seu prazo prorrogado por um período nunca superior ao inicial.

ART. 54 - Impedir ou dificultar a aplicação da medida sanitária constitui infração punida com multa no valor de 6 (seis) U.R.C.M.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde

7. DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 55 - Observadas as restrições legais e espécie, e assegurado a Fiscalização Sanitária o ingresso em qualquer local para inspecionar casos de infiltração, vazamentos e condições higiênico-sanitárias de comércios e indústrias, adotando as medidas necessárias ao cumprimento das leis e regulamentos sanitários vigentes.

§ Único: Independente das sanções legais nos casos de oposição ou impedimento à ação fiscal, a autoridade Sanitária intimará o proprietário, comerciante, industrial, morador, administrador, síndico, responsável direto ou seus procuradores a facilitar a visita, no prazo que para tal vier a ser assinado, solicitando a interdição da Procuradoria Geral, na hipótese de ação judicial, ouvindo o Secretário Municipal de Saúde.

ART.56 - Nos casos de embaraço a fiscalização sanitária, poderá ser solicitada a intervenção da autoridade policial para garantir a execução da medida ordenada sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

ART. 57 - Quando ocorrer qualquer irregularidade não prevista neste regulamento e para qual não haja punição expressamente calculada, a vigilância sanitária, para puni-la aplicará os critérios referentes a classificação das infrações como tidas segundo sejam:

*** LEVES; GRAVES OU GRAVÍSSIMAS.**

ART.59 - A empresa que tiver alterado o seu tipo de atividade ou sua razão social fica obrigada a cumprir todas as exigências regulamentares formuladas à sua antecessora, respondendo ainda às penalidade que lhes for ou vierem a ser importas, ficando obrigada ainda a satisfazer as exigências sanitárias relativas a nova atividade.

§ Único: A empresa com nova razão social, fica obrigada a requerer certificado de fiscalização e controle de vigilância sanitária.

ART. 60 - A licença de localização a se concedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, de atividades relativas ao comércio, indústria e armazenagem de gêneros alimentícios dependerá da apresentação do certificado de fiscalização e controle de vigilância sanitária, fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, de competência do Depto. de Vigilância Sanitária, comprovado o atendimento das normas baixadas pelo presente regulamento.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde

ART.61 - A TAXA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA será recolhida anualmente como prevê a Lei nº 1145 de 24/12/97, sendo o Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica responsável pela emissão e liberação do certificado de fiscalização e controle de vigilância sanitária, baseado nos termos do disposto neste regulamento. O certificado supra citado deverá ficar em local visível e de acesso a todos no estabelecimento.

ART.62 - O proprietário do estabelecimento de gêneros alimentícios será responsável, para todos os efeitos, por toda e qualquer infração a este regulamento e que venha a ser apurada no referido comércio, como também propostos, ainda que o serviço da empresa fora do estabelecimento, salvo quando estes dolosamente agirem com o intuito manifesto de prejudicar o proprietário.

ART. 63 - Os gêneros alimentícios, bem como toda e qualquer substância que entre em sua elaboração, estarão sujeitos a exames tecnológicos laboratoriais.

ART. 64 - Só será permitida exposição à venda e ao consumo de carnes provenientes de matadouros e abatedouros legalmente licenciados, contendo carimbo oficial ou rotulagem que caracterize e identifique a respectiva inspeção.

ART. 65 - O certificado de sanidade dos empregados ou propostos da empresa que comercializem gêneros alimentícios deverão permanecer no estabelecimento durante o expediente, em lugar de fácil acesso afim de serem exibidos a fiscalização sanitária.

§ Único: Quando no exercício de funções externas o empregado ou proposto deverão portar o certificado de sanidade, cabendo a empresa a responsabilidade pelo o efetivo cumprimento do disposto neste parágrafo.

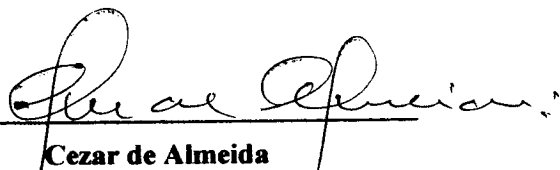
ART. 66 - Verificada pela fiscalização sanitária a falta de alvará do estabelecimento o fato será comunicado a Secretaria Municipal de Fazenda, para as providências cabíveis sem prejuízo das demais sanções prevista neste regulamento.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu
Secretaria Municipal de Saúde
Fundo Municipal de Saúde

ART. 67 - Entra a procedente lei em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposição em contrário, em especial a Lei nº 642, de 27 de Dezembro de 1991.

Gabinete do Prefeito, 09 de junho de 2000.


Cezar de Almeida
Prefeito Municipal